



Fs. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

16/012/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

010/19

Interessado: MESA DIRETORA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 3.823/2016 de 28 de março de 2016, que dispõe sobre revisão geral de remuneração, subsídios ou proventos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e agentes políticos de Anápolis e dá outras providências.



Presidente

01/01/19
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2019.

PROTOCOLO N° 010

Data 16 01/19 08:45 Horas

Bruno
Serviço de Expediente

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI N.º 3.823/2016, DE 28 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE ANÁPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o artigo 5º, da Lei n.º 3.823/2016, de 28 de março de 2016, a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de janeiro de cada ano”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

MAURO JOSÉ SEVERIANO
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.823/2016, de 28/03/2016, traz em seu artigo 5º:

"Art. 5º. A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de março de cada ano".

Pela redação do texto de lei acima reproduzido restou estabelecida como data para a revisão geral anual que trata a Constituição Federal o mês de março de cada ano.

Importante, lembrar que a revisão de remuneração de prevista na CF/88 se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, *"assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"* (art. 37, X, CR/88).

Diante disto, com a finalidade de estabelecer como data da revisão geral o primeiro mês do ano, apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETARIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

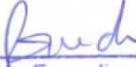
JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019.

PROTOCOLO Nº 010

Data 16/01/19 08:45 Horas


Serviço de Expediente

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI N.º 3.823/2016, DE 28 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE ANÁPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

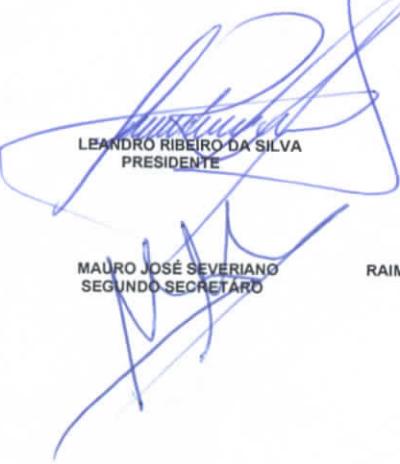
A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o artigo 5º, da Lei n.º 3.823/2016, de 28 de março de 2016, a ter a seguinte redação:

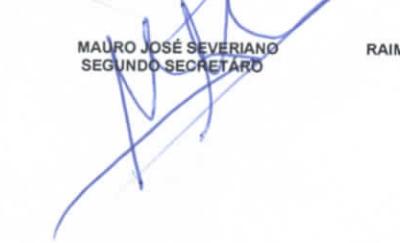
“Art. 5º – A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de janeiro de cada ano”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

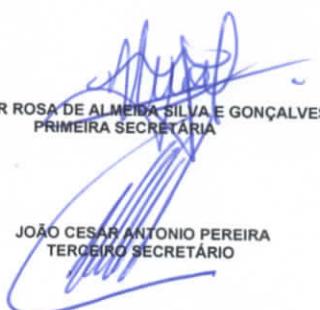
Anápolis, 11 de janeiro de 2019.


LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE


LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE


MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO


RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO


ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA


JOÃO CESAR ANTÔNIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.823/2016, de 28/03/2016, traz em seu artigo 5º:

"Art. 5º. A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de março de cada ano".

Pela redação do texto de lei acima reproduzido restou estabelecida como data para a revisão geral anual que trata a Constituição Federal o mês de março de cada ano.

Importante, lembrar que a revisão de remuneração de prevista na CF/88 se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, *"assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"* (art. 37, X, CR/88).

Diante disto, com a finalidade de estabelecer como data da revisão geral o primeiro mês do ano, apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação

Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P5fe3b0fddcab5da2d2fe955b77baf9eaK7859**

Autor: **Mesa Diretora - Mesa Diretora**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Complementar**

Data de Envio:
**16/01/2019
11:41:45**

Descrição: **Altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 3.823/2016 de 28 de março de 2018, que dispõe sobre revisão geral de remuneração, subsídios ou proventos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e agentes políticos de Anápolis e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.


Mesa Diretora - Mesa Diretora





C O M I S S Ã O C O N J U N T A

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Antônio Fávaro

EM 30/01/2019

José
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 10/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 3.823/2016 DE 28 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 3.823/2016 de 28 de março de 2018, que dispõe sobre revisão geral de remuneração, subsídios ou proventos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e agentes políticos de Anápolis e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (subsídio fixado em parcela única de algumas categorias) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional e legal, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.





2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração do mês da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos da Câmara se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior Palácio de Santana, Praça 31 de julho, S/N, Centro, Anápolis-GO CEP: 75025-040





atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre a iniciativa de lei para fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (art. 51, IV e 52, XIII). Este mandamento, com fulcro no princípio da simetria e separação de Poderes, aplica-se também às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa explica que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente no setor legislativo propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços (art. 12, §1º, II, a).

Reforçando, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 55, aduz que é competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores. Como a propositura foi apresentada justamente por esse órgão, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestam-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 18 de janeiro de 2019.